

AO

## MUNICÍPIO DE RIOZINHO/RS

Objeto: IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório  
Pregão Presencial n.º: 005/2021.  
Processo n.º: 219/2021  
Impugnante: CIAMED – Distribuidora de Medicamentos Ltda.

---

**CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.782.733/0001-49, com sede à Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560, Bairro Santo Antônio, Município de Encantado/RS, por sua representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos.

### I – PRELIMINARMENTE: DA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VIA E-MAIL

Inicialmente, impende destacar que a exigência da Impugnação ser apresentada exclusivamente perante o serviço de Protocolo, na sede do Município de Riozinho/RS – Cláusula 08 do edital, **inclusive fazendo menção expressa de vedação a qualquer outra forma de encaminhamento**, é completamente desarrazoada e desproporcional, restringindo o direito da empresa de impugnar o presente edital por outros meios admitidos.

Isto porque, o § 1º, do art. 41, da Lei 8.666/93, não impõe que o protocolo seja efetuado na sede do Município, motivo pelo qual **não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos**, como por exemplo, **e-mail**, estando ainda em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e entendimento do TCU, perfilhado, verbi gratia, no **acórdão 3192/2016** – Plenário, Relator Marcos Bemquerer, data da sessão 07/12/2016, aplicável no âmbito municipal por força da Súmula TCU n.º 222, conforme se depreende do trecho do voto do referido acórdão, *in verbis*:

*“(…) 55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam **interpostas na sede da prefeitura** (subitem 3.2 do edital), **sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.**”*

*Cuidar das pessoas pode mudar o mundo*



*56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (...)*

Esclareça-se, na oportunidade, que o referido julgamento trata-se de decisão proferida pelo TCU relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelo Municípios e Câmaras, conforme inteligência da Súmula TCU nº 222, *literis*:

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Ademais, a exigência de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos ocasionaria, também, limitação à competitividade, levando-se em consideração que o edital estaria contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, ocasionando onerosidade excessiva ao licitante e **vai de encontro ao atual modelo de governo eletrônico brasileiro, instituído pela EC nº 19/98.**

Por fim, se tal IMPUGNAÇÃO não for aceita por ter sido apresentada por e-mail, registramos que inexistindo justificativa para que seja aceita por meio eletrônico, a exigência de apresentação presencial constitui vício no que tange ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando legalmente a participação de interessados que possuem sedes em outros municípios ou Estados.

Desse modo, não há óbice legal ou jurisprudencial para que a presente impugnação seja protocolizada por meio eletrônico, através do e-mail [licitacao@pmriozinbo.com.br](mailto:licitacao@pmriozinbo.com.br) informado na cláusula 18 do edital.

## II – DO RESUMO FÁTICO

A Impugnante é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e correlatos, sendo que, nesta condição, participa de licitações nas três esferas administrativas de todo o território nacional.

*Cuidar das pessoas pode mudar o mundo*



Objetivando participar do Pregão Presencial acima identificado, destacando que é de longa data a parceria comercial que mantêm com o órgão licitante através de processos licitatórios, observou que há uma exigência lançada no referido edital que não se coaduna com os princípios norteadores das licitações.

No item 4.2.4, há a seguinte previsão: *“Declaração de troca de mercadoria comprometendo-se a trocar o medicamento caso ele não seja usado em até dois meses antes de seu vencimento.”*.

Ora, com o devido respeito, esta exigência não se justifica e não encontra razão nem amparo jurídico. A atividade estatal está calcado num pilar fundamental: O PLANEJAMENTO.

Quando se lança uma exigência de que o fornecedor deverá trocar os medicamentos, próximo ao vencimento, que não foram dispensados pelo órgão, está se admitindo uma completa falta de planejamento do órgão licitante.

Estabelecer a obrigação para o fornecedor de substituir os produtos que estejam próximo ao vencimento, especialmente considerando também que eles deverão ser entregues com prazo de validade não inferior a 12 meses, conforme descrito no item 1.3., é permitir que o órgão licitante não assuma suas responsabilidades, especialmente a de planejar suas ações e enfrentamento de suas demandas. Mais, significa impor obrigação desproporcional ao fornecedor, que poderá ter prejuízos a partir da falta de planejamento do órgão.

### III – DO DIREITO

Não há como não reconhecer que esta exigência extrapola o bom senso e a própria Lei de Licitações.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

*Cuidar das pessoas pode mudar o mundo*



*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).*

Finalizando, cabe destacar que as razões são plenas para acarretar a modificação do instrumento convocatório pois a cláusula editalícia é abusiva, contrariando os princípios constitucionais relacionados à licitação, bem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelos fundamentos doravante expostos.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente impugnação ao edital, eis que tempestiva;
- b) Seja acatada a preliminar, de modo que a presente impugnação seja recebida por *e-mail*, conforme fundamentos expostos;
- c) Seja analisado seu conteúdo para ao final ser **retirada** do edital a exigência prevista no item 4.2.4, por ser desproporcional e não se coadunar com os princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios;
- d) Do resultado da análise dessa impugnação, que acreditamos em seu acolhimento, seja dada ciência a todos os interessados.

Pelo deferimento, Encantado, 23 de março de 2021.



**CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Renata Casagrande Galiotto

